

PROJETO DE LEI Nº 1462 2004 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Dispõe sobre a autorização para o atendimento de idosos em creches, regulamenta e estabelece parâmetros técnicos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o atendimento de idosos em creches não-governamentais no âmbito do Distrito Federal, podendo ser instaladas em terrenos de escolas, creches e/ou maternal e jardim de infância, desde que atendidas os critérios desta Lei.

I – serão atendidos pelas creches de que trata o caput deste art., o idoso com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º da Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso) e que seja portador ou não de necessidades especiais motoras;

II – fica proibida o atendimento pelas creches de idoso portador de doenças infecto-contagiosas ou doenças que exijam assistência médica permanente ou de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a vida de terceiros;

III – outras pessoas poderão ser atendidas em sua reabilitação motora pelas creches desde que não comprometam o atendimento prioritário ao idoso, objetivando alcançar formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações, conforme prevê o inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências).

Art. 2º As creches não-governamentais de atendimento ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente

da Vigilância Sanitária e Gerência de Valorização do Idoso da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes parâmetros técnicos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de higiene, salubridade e segurança, conforme discriminação inserta no art. 4º;

II – apresentar objetivos e plano de trabalho compatíveis com os princípios previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 3º - Constituem obrigações das creches:

PL	1462	C4
	02	CAS

I – manter orientação permanente junto à família e ao cuidador do idoso, introduzindo conceitos que os capacitem a prover os cuidados básicos ao idoso e habilitando-os a serem o elo de ligação entre a equipe de reabilitação e o idoso;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo, visando sua socialização;

IV – observância dos direitos e garantias dos idosos;

V – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

VI – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso ou com seu responsável, especificando o tipo de atendimento, as obrigações do estabelecimento e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

VII – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

VIII – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

IX – promover obrigatoriamente reabilitação física, cognitiva, atividades sociais, culturais e de lazer;

X – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XI – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XII – contar com equipe interdisciplinar e multiprofissional de atendimento ao idoso, devidamente capacitada para esta modalidade de atenção, entendendo-se por equipe multiprofissional e interdisciplinar, um conjunto de profissionais (de diferentes profissões e/ou especialistas de uma mesma profissão) que trabalhem em um mesmo local com uma finalidade comum, atuando de maneira interdependente, isto é, interagindo formal e informalmente, devendo ser constituída da seguinte forma:

a) equipe básica: fisioterapeuta; educador físico; terapeuta ocupacional e pessoas capacitadas no cuidado de idosos;

b) equipe ampliada: médico, psicólogo, nutricionista, odontólogo, fonoaudiólogo e outros especialistas para avaliações quando necessárias, sendo facultado pertencerem ao quadro do estabelecimento.

Art. 4º - Para que as creches de idosos possam funcionar adequadamente deverão atender, necessariamente, as seguintes exigências técnicas:

I - as creches deverão funcionar, preferencialmente, em construções horizontais e, quando dotadas de mais de um plano, devem dispor de equipamentos adequados como rampa ou elevador, para a circulação vertical;



PL 1462.04
63 CHS

II – do acesso: Os acessos ao prédio deverão possuir rampa com inclinação máxima de cinco por cento, largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, dotada de guarda-corpo e corrimão, piso revestido com material não derrapante e que possa permitir o livre fluxo de cadeiras de rodas;

III – das portas e esquadrias: as portas externas e internas devem ter vão de luz de oitenta centímetros, no mínimo, dobradiças externas e soleiras com bordas arredondas; as portas de correr terão os trilhos embutidos na soleira e no piso, para permitir a passagem de nível, especialmente para cadeira de rodas; as portas dos sanitários devem abrir para fora, devem ser instaladas de forma a deixar vãos livres de vinte centímetros na parte inferior; as maçanetas das portas não deverão ser do tipo arredondado ou de qualquer outro que dificulte a abertura das mesmas e as portas dos banheiros não podem possuir trancas ou chaves;

IV - dos pisos: Os revestimentos dos pisos devem ser preferencialmente monocromáticos e de material de fácil limpeza e antiderrapante, nas áreas de circulação, banheiro e cozinha;

V - mobiliário e equipamentos básicos: a disposição do mobiliário deve possibilitar fácil circulação e minimizar o risco de acidentes e incêndio;

VI - circulação interna:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL. Nº	1462, 64
PIS. Nº	04 CAS

a) horizontal: os corredores principais deverão ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, com corrimão em ambos os lados, instalados a oitenta centímetros do piso e distantes cinco centímetros da parede, não se permitindo a criação de qualquer forma de obstáculos à circulação nos corredores, incluindo bancos, vasos e outros móveis ou equipamentos decorativos;

b) vertical: as escadas devem ser em lances retos, largura mínima de um metro e vinte centímetros, dotadas de corrimão em ambos os lados, não devendo existir vão livre entre o piso e o corrimão; os espelhos do primeiro e último degrau devem ser pintados de amarelo e equipados com iluminação de vigília permanente e exige-se que as escadas tenham portas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

de abrir com molas de travas leves, que as mantenham em posição fechada;

1) elevadores e monta-cargas: obedecerão às normas estabelecidas em lei;

VI) instalações sanitárias: os sanitários deverão ser separados por sexo e obrigatoriamente equipados com barras de apoio instaladas a oitenta centímetro do piso e afastadas cinco centímetro da parede, tanto no lavatório, como no vaso sanitário e no "box" do chuveiro;

a) bacia sanitária: os assentos das bacias sanitárias devem estar a uma altura de quarenta e cinco centímetros do piso. Muitas vezes será necessário colocar uma plataforma para se atingir a altura estipulada. Neste caso, a projeção horizontal da plataforma não deverá ultrapassar em cinco centímetros o contorno da base da bacia, sendo ideal que acompanhe a projeção de sua base;

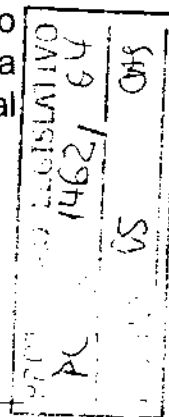
b) chuveiro: deve ser instalado em compartimento "box" com dimensões internas compatíveis com banho em posição sentada, dotado, obrigatoriamente, de água quente;

VII - iluminação, ventilação, instalações elétricas e hidráulicas: deverão obedecer aos padrões mínimos exigidos pelo código de obras local;

VIII - Materiais e equipamentos: a creche deve possuir todos os materiais/equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade do atendimento aos idosos, que possibilitem o diagnóstico, tratamento/acompanhamento, fisioterápico com reabilitação funcional, de terapia ocupacional, de atividade física terapêutica, psicomotricidade, estimulação cognitiva, comportamental (individual/grupal).

Art. 5º A creche deve desenvolver as seguintes atividades:

I - acompanhamento fisioterápico com reabilitação funcional;



II - acompanhamento de terapia ocupacional;

III – acompanhamento de atividade física terapêutica;

IV – acompanhamento de estimulação cognitiva;

V – acompanhamento de psicomotricidade;

VI - acompanhamento de fonoaudiologia;

VII - acompanhamento psicológico e

VIII - orientação familiar e ao cuidador responsável visando à continuidade do plano terapêutico.

Art. 6º O estabelecimento deverá possuir um prontuário para cada paciente com as informações completas do tratamento terapêutico e sua evolução, todas devidamente escritas de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROJETO LEGISLATIVO
PL nº 1462, 04
12.02.06 CM

O projeto de lei encontra amparo jurídico em alguns dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 24

§ 1.º

§ 2.º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando

sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

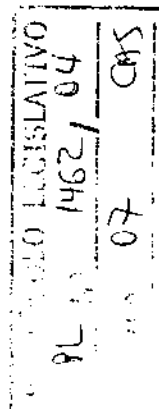
O envelhecimento desafia a definição, pelo menos, o envelhecimento biológico. O envelhecimento não é somente uma passagem pelo tempo, mais do que isto é o acúmulo de eventos biológicos que ocorrem ao longo do tempo. Se nós definirmos envelhecimento como a perda das habilidades de adaptação ao meio, então a idade biológica e funcional torna-se a forma mais adequada de se medir o envelhecimento e suas adaptações.

Para se ter uma idéia, foi publicado numa revista especializada de geriatria que no até o início do século XX, aproximadamente 4% da população dos USA vivia em média até 65 anos, hoje, isto tem aumentado para 13%. A expectativa de vida nos USA tem aumentado para 76 anos e é esperado o aumento para 83 anos em 2050. No Brasil, não é diferente. A expectativa de vida sobe cada vez mais.

Hoje a população idosa no Brasil soma milhões de pessoas, sendo considerada uma parte expressiva da população. Dessa forma, se faz necessário o crescimento de atendimento especializado, principalmente na área de reabilitação motora, cognitiva e social, para pessoas com mais de 60 anos de idade, objetivando seu desenvolvimento nas atividades diárias.

As creches para idosos de que trata este projeto de lei prestará atendimento de curto prazo (meio período ou período integral) que desenvolva atividades de reabilitação física, cognitiva e social. Ofereceriam-se atendimento diurno e, à noite, os idosos retornariam para suas casas. As vantagens de retornarem para casa são muitas:

- a) atualmente hospitais, clínicas de repouso, casas para tratamento psiquiátrico encaminham mais rapidamente seus pacientes para casa ou evitam internações na certeza que o tratamento será mais eficaz junto ao contato familiar. O idoso que inevitavelmente apresentará algumas limitações físicas e psíquicas (ex: alterações neurológicas, osteoporose, artrose, diminuição da memória, do raciocínio) que são inerentes ao envelhecimento, com o apoio diário

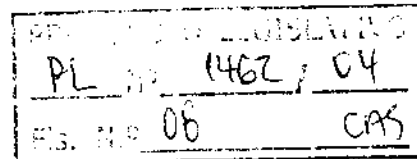


da família terá mais chances de atenuar os efeitos do envelhecimento;

- b) grande parte dos idosos mora em casa de parentes que trabalham fora;
- c) ficam sozinhos mesmo que precisem de acompanhantes para ajudá-los com as tarefas;
- d) não tem companhia para conversar;
- e) não recebem estímulos necessários para a manutenção de suas capacidades físicas, psíquicas e sociais;
- f) submetem-se a serem maltratados ou a não receberem cuidados corretos de empregados que a família disponibiliza.

As creches possuem toda uma estrutura organizacional diferenciada para atender adequadamente as necessidades, com as seguintes vantagens:

- a) sua estrutura oferece condições para adaptar programas específicos como reabilitação motoras, artes, programas culturais, etc;
- b) atendimento personalizado;
- c) programas especiais para cada faixa etária, atendendo as necessidades físicas-psíquicas-sociais;
- d) atividades lúdicas para estímulos físicos e cognitivos;
- e) psicomotricidade;
- f) atividades físicas direcionadas;
- g) orientações nutricionais;
- h) acompanhamento fisioterápico;
- i) profissionais capacitados para os atendimentos;
- j) supervisão constante de todos os profissionais do estabelecimento.



Benefícios do convívio de gerações, com os seguintes destaques:

- a) troca de saberes e experiência. O idoso contribui com sua vivência (cultura, conhecimentos de vida...) na formação geral das crianças em contra partida a criança com sua alegria nata motiva o idoso a participar mais da vida;
- b) pretende-se que os mais novos a medida que vão aprendendo e consolidando conhecimento os consigam transmitir aos mais velhos;
- c) contato cultural entre diferentes gerações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Diante desse quadro, contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

2004.


BRUNELLI
DEPUTADO DISTRITAL - PP

CÂMARA LEGISLATIVA	
PL	1462 / C4
09	CAS